

Março, responsabilizando-se pela entrega à PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, SGPS, S. A., daquele montante, à primeira interpelação, caso o(s) garantido(s) revogue(m) a sua proposta ou deixe(m) de observar as condições fixadas no referido caderno de encargos.

Fica bem assente que o banco/companhia de seguros garante, no caso de vir a ser chamado(a) a honrar a presente garantia, não poderá tomar em consideração quaisquer objecções do(s) garantido(s), limitando-se a efectuar o pagamento logo que para ele seja solicitado.

(<sup>1</sup>) Identificação completa do concorrente individual ou de todas as entidades que compõem o agrupamento.

(<sup>2</sup>) Identificação completa da instituição garante.

ANEXO IV

**Modelo carta para revisão de oferta de compra de acções**  
(artigo 20.º, n.º 7, do caderno de encargos)

Ex.º Sr. Presidente do Júri:

... (<sup>1</sup>) vem informar que pretende rever o preço da oferta por si apresentada no concurso para aquisição de 476 839 acções do capital da Companhia de Papel do Prado, S. A., apresentando o novo preço total de ... (<sup>2</sup>).

Data e assinatura (<sup>3</sup>).

(<sup>1</sup>) Identificação do concorrente individual ou de todas as entidades que compõem o agrupamento.

(<sup>2</sup>) Indicar o preço total em algarismos e por extenso.

(<sup>3</sup>) Assinatura do concorrente individual ou dos seus representantes legais, se se tratar de pessoa colectiva, ou do mandatário designado nos termos do n.º 2 do artigo 9.º ou do representante comum do agrupamento.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**Decreto-Lei n.º 70/99**

de 12 de Março

A criação de escolas portuguesas no estrangeiro, nomeadamente em Macau e nos países africanos lusófonos, obriga a que, tal como já estava consagrado relativamente às escolas europeias, se defina o organismo do Ministério da Educação que deve coordenar a intervenção de Portugal, nos domínios pedagógico e administrativo, dessas escolas. A valiosa experiência já havida em relação ao papel desempenhado pela Inspeção-Geral da Educação nas escolas europeias e o facto de estas escolas envolverem vários níveis e sectores da educação aconselham a que se atribua à Inspeção-Geral da Educação a representação do Ministério da Educação nas estruturas de gestão e inspecção das escolas portuguesas no estrangeiro.

A evolução que estão a ter as inspecções da educação nos países europeus, num momento em que a autonomia das escolas e a transferência de competências para as autarquias se desenvolvem e consolidam, conduz a uma revisão do papel da Inspeção-Geral da Educação, que passa, necessariamente, por uma definição mais precisa e exigente do seu âmbito de intervenção, aliada a uma abertura ao exterior, no sentido de manter a ligação com o debate e a evolução da acção e do pensamento educativo e de transferir para a Inspeção-Geral da Educação as mais-valias que eles naturalmente comportam. A constituição do conselho de inspecção e a caracte-

rização das acções inspectivas consagradas no Decreto-Lei n.º 271/95, de 23 de Outubro, continham esse princípio de abertura ao exterior, que veio a ser anulado pela nova formulação dada aos artigos 7.º e 20.º pela Lei n.º 18/96, de 10 de Junho, o que se julga ter constituído uma significativa perda qualitativa, que convinha recuperar.

A Lei n.º 13/97, de 23 de Maio, consagrou o concurso como único procedimento de recrutamento e selecção do pessoal para os cargos de chefe de divisão e director de serviços, assegurando com isto uma maior transparência na nomeação das chefias e uma maior liberdade de candidatura e igualdade. Parece, assim, ter deixado de se justificar a alteração que fora introduzida no Decreto-Lei n.º 271/95, de 23 de Outubro, pela Lei n.º 18/96, de 10 de Junho, ao restringir a área de recrutamento dos responsáveis das estruturas orgânicas da Inspeção-Geral da Educação equiparadas a direcções de serviço ou divisões a pessoal da carreira técnica superior da inspecção de educação, fechando a Inspeção-Geral da Educação sobre si própria e coarctando a possibilidade de se candidatarem a esses lugares, de acordo com a especificidade da intervenção de cada um deles, outros técnicos, nomeadamente inspectores de outros sectores da Administração.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Alteração**

Os artigos 2.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 15.º, 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 271/95, de 23 de Outubro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 18/96, de 20 de Junho, e com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 233/97, de 3 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- 2 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Representar o Ministério nas estruturas de gestão e inspecção das escolas europeias e das escolas portuguesas no estrangeiro.

**Artigo 7.º**

[...]

- 1 — .....
- 2 — O CI é constituído pelo inspector-geral, que presidirá, pelos subinspectores-gerais e pelos delegados que dirigem as delegações regionais.
- 3 — Por decisão do inspector-geral, podem tomar parte nas reuniões do CI outros funcionários ou especialistas cuja actividade se relacione com as matérias a tratar.

## Artigo 9.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....

2 — Os núcleos referidos no número anterior são dirigidos por coordenadores, equiparados, para todos os efeitos legais, a director de serviços.

## Artigo 10.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....

2 — Os núcleos referidos no número anterior são dirigidos por coordenadores, equiparados, para todos os efeitos legais, a director de serviços.

## Artigo 11.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....

2 — O Gabinete de Apoio Jurídico é dirigido por um chefe de divisão.

## Artigo 12.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — O Gabinete de Apoio Geral é dirigido por um chefe de divisão.

## Artigo 15.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....

2 — O Gabinete de Planeamento, Documentação e Formação é dirigido por um chefe de divisão.

## Artigo 18.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....

2 — O Gabinete referido na alínea a) do n.º 1 é dirigido por um director de serviços.

3 — As divisões referidas na alínea a) do n.º 1 são dirigidas por chefes de divisão.

## Artigo 20.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — As acções a que se refere o número anterior são desenvolvidas por inspectores integrados em grupos de inspecção, cuja composição é definida por despacho do inspector-geral.
- 3 — Os grupos de inspecção referidos no número anterior são coordenados por inspectores, a designar por despacho do inspector-geral.
- 4 — A realização de acções específicas, nomeadamente, no âmbito das escolas europeias, das escolas portuguesas no estrangeiro, do ensino português no estrangeiro, do ensino superior e dos serviços educativos pode também integrar docentes ou especialistas de reconhecido mérito a designar por despacho do Ministro da Educação, sob proposta do inspector-geral.»

## Artigo 2.º

## Norma revogatória

É revogado o Despacho Normativo n.º 73/97, de 9 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Janeiro de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## Decreto-Lei n.º 71/99

de 12 de Março

Em consonância com o disposto no artigo 44.º da Lei de Bases do Sistema Educativo sobre os níveis de administração do sistema educativo, a Lei Orgânica do Ministério da Educação (Decreto-Lei n.º 133/93, de 26 de Abril) veio atribuir, fundamentalmente, aos serviços centrais competências de concepção, orientação e coordenação do sistema educativo.

Nesse contexto, passaram a caber às direcções regionais as competências de natureza executiva dos serviços centrais do Ministério da Educação.